



Diário Oficial

Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

Terça-feira, 16 de abril de 2024

Ano IV | Edição nº 542

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Outros atos oficiais	8



Diário Oficial Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos**

(Republicado para retificação do que constou na Edição 541, Ano IV, de 15/04/2024, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Laranjal Paulista, sobre a redação do Decreto nº 4.598 de 05 de abril de 2023).

DECRETO Nº 4.598 DE 05 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 12.587/2012, para disciplinar o uso intensivo do viário urbano no Município para exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências, inclusive sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede,

D E C R E T A:

ART. 1º Este Decreto regulamenta os artigos 4º, inciso X, 11-A, 11-B, 12 e 18, inciso I, todos da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Laranjal Paulista, para exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros.

**CAPÍTULO I
DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

ART. 2º O sistema viário urbano municipal, sua utilização e exploração devem observar as seguintes diretrizes:

- I**–Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- II**–Promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III**–Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de mobilidade;
- IV**–Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

**CAPÍTULO II
DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADAS**

ART. 3º O direito ao uso do viário urbano no Município de Laranjal Paulista, para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros, somente será conferido às Operadoras de Tecnologia

de Transporte Credenciadas – OTTC's, assim consideradas as operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Laranjal Paulista que sejam responsáveis pela intermediação entre condutores prestadores de serviço e seus usuários.

ART. 4º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTC's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão por motivo de justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO Para os fins deste Decreto, considera-se plataforma tecnológica o método utilizado para criação e desenvolvimento de ferramentas ou sistemas utilizados no espaço "on line", que visa sistematizar os processos de comunicação e negociação dos envolvidos, tendo como foco o fator tecnologia, não se extinguindo um determinado lugar físico para esta conexão.

ART. 5º As OTTC's devem possuir um centro de atendimento presencial e permanente no Município de Laranjal Paulista, para dar suporte aos condutores e aos usuários dos serviços prestados.

ART. 6º As OTTC's ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com o Município de Laranjal Paulista, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, contendo, no mínimo:

- I**–Distância dos trajetos;
- II**–Mapa de densidade de deslocamento dos veículos utilizados na OTTC;
- III**–Informação das avaliações dos usuários pelos serviços prestados;
- IV**–Outros dados necessários para o monitoramento da mobilidade por veículo motorizado individual.

ART. 7º Para obter credenciamento para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, as OTTC's deverão apresentar os seguintes documentos perante à Secretaria de Segurança Pública e Trânsito:

- I**–Contrato Social, com objeto compatível com as atividades previstas neste Decreto;
- II**–Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III**–Prova de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV**–Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- V**–Certidão negativa de débito junto a Fazenda Pública Municipal.

§1º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§2º O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, renovado a cada 12 (doze) meses, mediante requerimento a ser protocolizado na Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§3º Além da apresentação dos documentos previstos no *caput* deste artigo e atendimento dos §§ 1º e 2º, devera a OTTC atender, ainda, os seguintes requisitos:

- I**–Adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;
- II**–Suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;
- III**–Manter, ininterruptamente, a disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- IV**–Prestar o serviço garantindo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- V**–Assegurar o uso do serviço estritamente para a atividade permitida neste capítulo, responsabilizando-se por eventual desvio de finalidade dos usuários cadastrados;
- VI**–Assegurar que não haja discriminação de usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;
- VII**–Fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, na forma a ser acordada com a Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

ART. 8º As OTTC's têm liberdade para fixar a base de cálculo da tarifa a ser cobrada pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

ART. 9º Os condutores e as OTTC's ficam obrigados a se cadastrarem no Cadastro Mobiliário do Município de Laranjal Paulista e a recolher todos os tributos incidentes, na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO O documento que comprova a inscrição no Cadastro Mobiliário é de porte obrigatório e deve ficar no interior do veículo que realiza a atividade prevista neste Decreto, sob pena de autuação prevista no art. 232, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

ART. 10 Poderá ser instituída a cobrança de preço público pela exploração intensiva do viário urbano, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS E DOS CONDUTORES

ART. 11 A realização da atividade econômica prevista neste Decreto está condicionada ao uso de veículos automóveis, respeitando sua capacidade de transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO O veículo deverá ter no máximo 8 (oito) anos de uso, contados a partir de sua data de fabricação, além de estar em dia com as exigências legais.

ART. 12 Os condutores que operam através de uma OTTC não podem realizar viagens que não tenham sido requisitadas previamente através da plataforma tecnológica.

ART. 13 Para se cadastrarem nas OTTC's, os condutores devem atender aos requisitos estabelecidos pelo Município à OTTC, a qualquer tempo, para consulta e fiscalização, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I**–Imagem fotográfica que permita sua identificação;
- II**–Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias B, C, D ou E, com inscrição de que exerce atividade remunerada;
- III**–Comprovante de inscrição no INSS, na categoria de segurado contribuinte individual, na qualidade de motorista, nos termos da alínea “h”, do inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV**–Certidão negativa de antecedentes criminais;
- V**–Comprovação da contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório — DPVAT ou declaração de que a OTTC se responsabiliza pela contratação de ambas espécies de seguros;
- VI**–Documento do veículo (CRLV) devidamente regularizado.

ART. 14 Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, para avaliação das condições gerais, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão um selo a ser fixado no para-brisa do veículo.

ART. 15 Os veículos aprovados na vistoria receberão um laudo, sendo este documento de porte obrigatório.

ART. 16 As OTTC's devem garantir que seja disponibilizada ao usuário a opção de receber uma tarifa estimada pela viagem, antes da efetivação da contratação do serviço.

ART. 17 As OTTC's podem permitir o compartilhamento de viagem entre os usuários, desde que estes expressem seu aceite, cujos destinos tenham trajetos convergentes, respeitando a capacidade do veículo e o quanto estabelecido neste

Decreto, bem como a liberdade de escolha dos usuários, permitindo-se, ainda, que seja cobrada tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

ART. 18 A OTTC deve assegurar que a plataforma tecnológica acessada pelos usuários em potencial exiba previamente a identificação dos condutores, que deverá conter sua foto, o modelo do veículo e os dados da placa de identificação, no mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além dos dados constantes no *caput* deste artigo, as OTTC's devem assegurar que a plataforma acessada pelos usuários permita:

I-A utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II-A avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III-A emissão de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

- a)** origem e destino da viagem;
- b)** tempo total e distância da viagem;
- c)** mapa do trajeto percorrido, conforme sistema GPS; e
- d)** especificação dos itens do valor total pago.

IV-Mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas;

V-Cadastrar veículos e condutores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 19 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto, caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível consoante o art. 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

ART. 20 A responsabilidade civil quanto aos serviços regulados por este Decreto se dará na forma prevista pelo Código Civil referente aos serviços de transporte.

ART. 21 As OTTC's poderão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança a fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.



ART. 22 Os serviços de que trata este Decreto, prestados pelas OTTC's aqui referidas, sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

ART. 23 Compete a Secretaria de Segurança Pública e Trânsito fiscalizar as atividades previstas neste Decreto, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos no âmbito das suas respectivas competências.

ART. 24 Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 05 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Outros atos oficiais

EDITAL Nº 020/2024
De 15 de Abril de 2024

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a **Lei 2158/98**, que dispõe sobre a *construção de calçada nos imóveis*, faço saber aos interessados abaixo nomeados, que ficam cientificados das Imposições de Multa realizadas, pois notificados para CONSTRUÇÃO DE CALÇADA - **art. 2º**, deixando de executar, não observando o prazo estipulado por lei, de conformidade com os Autos de Infração e Imposições de Multa "AIIM", a seguir transcritos:

PROPRIETÁRIO	<i>Lazaro P de Mello – Esp e Outros</i>
Notificação	<i>7719/2023</i>
End. Correspondência	<i>R Bolivar, nº178 – Boqueirão – Santos SP</i>
Ref. Cadastral	<i>09150900</i>
Auto de Infração	<i>7918/2024</i>

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 021/2024

De 15 de Abril de 2024

Solicitamos o comparecimento das seguintes pessoas abaixo citadas, ou de seu representante legal ao SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA para tratarem de assuntos referentes aos imóveis cujos cadastros municipais encontram-se discriminados, num prazo de 10 dias úteis, sob pena de, não se manifestando, seguirem-se os procedimentos normais pertinentes a cada caso, podendo haver aplicação de autuação (multa), visto que não houve êxito na entrega destas correspondências nos endereços citados, os quais constam no cadastro municipal de imóveis.

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais.

NOTIFICAÇÃO	CADASTRO MUNICIPAL	PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	ENDEREÇO PARA ENTREGA	CIDADE
8138/2024	25709100	Oswaldo Damiano e Irmãos	R Maria Benedita Ramos de Almeida, 50	Itapetininga SP
8226/2024	16050700	Dino João Geralde	R Nagib Miguel Jorge Lulia, 355	Laranjal Pta SP

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Administração e Finanças

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
secretariaadm@laranjalpaulista.sp.gov.br

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Rua Suaidan Abud, 241 – Centro
(15) 3283-3610
saama@laranjalpaulista.sp.gov.br

Cultura e Turismo

Praça Antônio Alves Lima – centro
(15) 3283-4308
cultura@laranjalpaulista.sp.gov.br

Educação

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-5726
diretoriamunicipalensinolp@yahoo.com.br

Indústria, Comércio e Emprego

Rua Delfino de Melo, 63 – Centro
(15) 3383-9120
ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

Juventude, Esporte e Lazer

Rua Guilherme Marconi, 30 – Centro
(15) 3283-1275
sejel@laranjalpaulista.sp.gov.br

Procuradoria do Município

Praça Armando Salles de Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Promoção Social e Política Habitacional

Rua Guilherme Marconi, 39 – Centro
(15) 3283-1714
assistencia@laranjalpaulista.sp.gov.br

Saúde

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci
(15) 3283-4600
admsaudelaranj@laranjalpaulista.sp.gov.br

Serviços Públicos Municipais

Rua Cherubino João Paulo, s/nº - Vila Campacci
(15) 3283-1272
servicospublicos@laranjalpaulista.sp.gov.br

Segurança Pública e Trânsito

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-3246
seguranca@laranjalpaulista.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

Comunicação

Praça Armando de Salles
(15) 3283-8300
comunicacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

Responsável por publicações oficiais:

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo



Diário Oficial Eletrônico
LARANJAL PAULISTA